



APELAÇÃO CÍVEL N. 0073442-51.2013.814.0301  
APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA  
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA SANTOS, OAB/PA N. 16.292  
APELADO: E. G. S. P.  
REPRESENTANTE: GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, OAB/PA N. 13.370, PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO, OAB/PA N. 16.314  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS, REJEITADA – PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO - LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS INCONCLUSIVO – NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE DO SEGURADO – SENTENÇA ANULADA – REINAUGURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Ilegitimidade Passiva da Bradesco Seguros. Qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder o pagamento da indenização referente ao seguro Dpvat. Preliminar Rejeitada.
2. Preliminar: Cerceamento de Defesa: Ausência de laudo pericial capaz de graduar as lesões sofridas pelo recorrido, conforme determina a legislação que regula a matéria.
  - 2.1. Necessidade de se verificar a real extensão das lesões, revelando-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada.
3. Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual, peço vênua a Douta Procuradoria de Justiça para anular a sentença, assistindo, assim, razão aos apelantes.
4. Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial e Belém, e apelante BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA e apelado E. G. S. P., representante GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível



---

Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ednea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Ednea Oliveira Tavares, Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.  
Belém, 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073442-51.2013.814.0301  
APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA  
ADVOGADAS: MARILIA DIAS ANDRADE, OAB/PA N. 14.351, LUANA SILVA  
SANTOS, OAB/PA N. 16.292

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



APELADO: E. G. S. P.  
REPRESENTANTE: GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADOS: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, OAB/PA N. 13.370, PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO, OAB/PA N. 16.314  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Dpvat ajuizada por E. G. S. P., representado por GLAUCILENE FIRMINO DA SILVA, ora apelados, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra o representado/apelado em sua inicial, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 04 de agosto de 2011 e que em decorrência desse sinistro resultou em debilidade permanente da marcha do tornozelo direito.

Assevera, ainda, que apresentou todos os documentos exigidos em Lei junto à Seguradora ré com o fim de obter a indenização referente ao seguro obrigatório na via administrativa, no entanto, a mesma efetuou ao autor o pagamento de R\$1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no dia 22/12/2011, razão pela qual, ingressou com a presente demanda, fundamentando a sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização referente à diferença dos valores já pagos pela ré. O Juízo singular, às fls. 24, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da requerida, designando audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC.

O requerido apresentou contestação (fls. 56-74).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 121-126), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, condenando a requerida ao pagamento de saldo remanescente do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), à título de complementação da indenização paga administrativamente, acrescidos de correção monetária a partir a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum a condenação das empresas requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Irresignadas, BANCO BRADESCO SEGUROS E LÍDER SEGURADORA SA apresentou recurso de Apelação (fls. 129-146).

Pugna preliminarmente pela exclusão da Bradesco Seguros do polo passivo da lide, sob o argumento de que somente a seguradora líder é parte legítima nas ações relacionadas a seguro dpvat.

Na mesma sede, aduz a ocorrência cerceamento de defesa, sob o argumento de que se faz necessária de produção de prova pericial que quantifique as lesões sofridas pelo ora apelado, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim



de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

No mérito, afirma a constitucionalidade da tabela instituída pela MP n. 451/2008 convertida na Lei n. 11.945/2009, bem como que o pagamento realizado na via administrativa ao autor tem validade, considerando a lesão sofrida, não cabendo mais ao autor demandar a seguradora com a pretensão de obter complementação da indenização haja vista a inexistência de relação jurídica entre as partes, posto que quitada a obrigação.

Por derradeiro, argumenta que, quanto ao termo inicial dos juros moratórios este seria a partir da citação, nos termos do que dispõe a súmula n. 426 do STJ, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O magistrado recebeu o recurso em ambos os efeitos (fls. 156).

O Recorrido apresentou contrarrazões, refutando todas as alegações da Apelante e pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau em todos os seus termos (fls. 158-175)

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls.191).

O ministério público opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação (fls. 183-189).

É o Relatório.

#### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais da pretensão deduzida pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso as questões preliminares suscitadas pelos ora apelantes, senão vejamos:

#### **PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SEGUROS**

Defende uma das recorrentes que a Seguradora Líder passou a representar o Consórcio nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, devendo haver a substituição no polo passivo.

Ocorre que qualquer seguradora que compõe o consórcio de seguradoras do seguro obrigatório tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, conforme se infere da jurisprudência pertinente ao tema, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. 1 APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BRADESCO SEGUROS S/A. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. 2 CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO**



APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADAS. MÉRITO. LAUDO PERICIAL NÃO ESPECIFICOU O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE UM NOVO LAUDO PERICIAL QUE APONTE O GRAU DA LESÃO DECORRENTE DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. 2 APELAÇÃO INTERPOSTA POR B. DE O. DE S: MAJORAÇÃO DO VALOR SECURITÁRIO FIXADO ENCONTRA-SE PREJUDICADO, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA INFORMANDO A GRADAÇÃO DA INVALIDEZ NÃO FOI REALIZADA, À UNANIMIDADE (2017.00258557-49, 170.029, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, publicado em Não Informado (a)).

Assim, qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora.

Desta feita, como a ação foi ajuizada em face da Bradesco Seguros S.A., parte legitimada a arcar com a indenização, em caso de eventual condenação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Rejeito a Preliminar.

#### PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustentam as apelantes a necessidade de quantificação da invalidez permanente, sendo necessária a realização de perícia médica afim de atender às especificações impostas pela Lei 11.945/09 e Lei 11.482/07, oportunidade em que requer a anulação da sentença, para que seja realizada perícia médica, a fim de apurar a graduação de invalidez da parte recorrida.

Cediço é que a Lei nº 6.194/1974, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei 11.945/2009, prevê em seu artigo 3º que a indenização será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, até R\$ 13.500,00 quando o segurado for acometido por invalidez permanente e o valor de até \$ 2.700,00 como reembolso a vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares comprovadas.

Ora, o acidente de trânsito ocorreu em 04 de agosto de 2011, estando sob a vigência das normas acima mencionadas, tendo, inclusive o STF no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.350 e 4.627, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecido a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei 11.945/2009.

No tocante à invalidez permanente, a legislação diferencia as lesões em invalidez permanente total e invalidez permanente parcial, sendo esta última subdividida em completa e incompleta, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei 6.194/1974.

Acerca da matéria e antes do pronunciamento do STF sobre a constitucionalidade das alterações advindas com as Leis 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, o STJ editou a súmula 474 a qual possibilita o pagamento do seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Veja-se.

Súmula 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez



parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim vem decidindo os Tribunais a respeito do tema, conforme arestos colacionados a seguir:

TJRS - Ementa: Apelação cível. Juízo de retratação. Aplicação do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do STJ. Inexistência de laudo médico pericial discutindo o grau da invalidez. À unanimidade, desconstituíram a sentença. (Apelação Cível N° 70045808367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/05/2015) (grifei.)

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENDIDA COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO ATUAL, PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DATA DO SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL A COMPROVAR O GRAU DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ DO SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. '1. Se a lei determina que o pagamento do seguro DPVAT deverá ser efetuado com base em laudo pericial que quantifique a lesão incapacitante sofrida pela segurada, cumpre ao magistrado, independentemente de pedido expresso da parte, determinar, de ofício, a realização da prova, pena de negativa de vigência à norma que rege o aludido seguro obrigatório. 2. Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora (AC n. 2012.028650-4 de Tijuca, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)'. (TJ-SC - AC: 20110665910 SC 2011.066591-0 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI N° 11.945/2009. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO IMPLEMENTADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONDIZER COM O GRAU DE





INVALIDEZ APRESENTADO. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva receber indenização securitária decorrente de acidente de trânsito a título de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, julgada e procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR (...) GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. A pretensão inicial foi esteada com arrimo no artigo 3º da Lei nº 6.194/1974, que dispunha, à época do sinistro, em 25/10/2006, que a indenização a título de seguro DPVAT é de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;". Dessa feita, de acordo com esse preceito legal, possui o beneficiário do seguro, nos casos de invalidez permanente, o direito de receber até quarenta salários mínimos vigentes no país. Contudo, o disposto no referido artigo, além de sofrer alterações pelo artigo 8º da Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, teve sua redação novamente modificada com o advento da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que acresceu em seus parágrafos a necessidade de graduação da lesão para fins de indenização proporcional, o que veio corroborado, como visto alhures, pela Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. "In casu", como o sinistro resultou em Danos Corporais Segmentares, considerando a retirada do baço, o autor tem direito ao recebimento ao percentual de 10% de 40 salários mínimos, tendo em vista que a tabela de graduação anexa a Legislação pertinente assim prevê...(Apelação Cível Nº 70057987604, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/02/2014)

Com efeito, conforme determinação legal e orientação jurisprudencial, há de se afirmar que a indenização será devida conforme o grau de invalidez comprovado através de perícia médica, sendo que para o julgamento de demandas referentes ao seguro obrigatório, é imprescindível que haja nos autos laudo do IML comprovando a existência ou não de invalidez permanente, a modalidade da perda (total, completa ou incompleta) e o grau da lesão a fim de possibilitar o enquadramento da invalidez às hipóteses legais.

Consta no laudo confeccionado pelo IML (fls.20) que o acidente causou ao recorrido debilidade permanente da marcha e do tornozelo direito, inexistindo, entretanto, a quantificação do grau de debilidade, o que se faz imprescindível para se aferir com exatidão ao valor devido ou não ao recorrido, dessa maneira, devem os autos retornar à origem para que o laudo seja complementado.

**TJPR - RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LAUDO DO IML QUE NÃO ESPECIFICA O GRAU DA PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL DA LESÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.** , resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, **JULGAR PREJUDICADO** o



recurso interposto e anular a sentença proferida, determinando que os autos retornem à origem para complementação do laudo confeccionado pelo IML e posterior prolação de sentença (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0030793-58.2011.8.16.0019/0 - Ponta Grossa - Rel.: Fernanda Batista Dornelles - - J. 19.08.2015) (TJ-PR - RI: 003079358201181600190 PR 0030793-58.2011.8.16.0019/0 (Acórdão), Relator: Fernanda Batista Dornelles, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/08/2015)

TJMA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO DO IML INCONCLUSIVO. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Se, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), o laudo médico produzido é inconclusivo a respeito das lesões decorrentes do acidente, e, bem assim, de sua real extensão, revela-se necessária a realização de prova pericial para o perfeito enquadramento segundo o disposto na novel Lei n. 11.945/09, qual seja, o caráter permanente e definitivo da invalidez, cuja extensão deve ser devidamente quantificada. (TJ-MA - APL: 0010382013 MA 0008237-64.2011.8.10.0040, Relator: NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)

Infere-se, portanto, que o laudo colacionado aos autos é inconclusivo, vez que se limita a relatar as debilidades do recorrido no momento do exame e sem graduar a lesão, razão pela qual, peço vênia a Douta Procuradoria de Justiça para anular a sentença, assistindo, assim, razão aos apelantes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Acolho a Preliminar de Cerceamento de Defesa, para anular sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito, determinando, outrossim, a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo, com a realização de nova perícia que se adeque às exigências contidas na Lei nº. 11.945/2009.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora